

DECRETO Nº 33.805, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, e das outras providências.

SOLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A:

Art. 1º - O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, não subordinadas ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único - O empenho a que se refere o "caput" deste artigo deverá onerar, por atividade específica, o elemento de despesa 3132 - Outros serviços e encargos - e, excepcionalmente, o 3259 - Outras Transferências a Pessoas -, observadas, ainda, as normas do Decreto nº 23.639, de 24 de março de 1987.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, ficam estabelecidas as formas de adiantamento bancário e adiantamento direto, destinando-se a primeira ao atendimento das despesas previstas no inciso I e a segunda à realização das despesas relacionadas nos incisos de IV a X, todos do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Parágrafo único - As despesas com a manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis, previstos nos incisos II e III, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988 e disciplinadas pelo Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, poderão, conforme o caso, e obedecidos os limites fixados neste decreto, ser realizadas por qualquer uma das formas de adiantamento estabelecidas no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O adiantamento bancário será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas" e concedido, mensalmente, a servidor da respectiva Unidade Orçamentária.

Art. 4º - O valor mensal do adiantamento bancário, a ser requisitado pelas Unidades Orçamentárias, será fixado por Portaria da Secretaria das Finanças, dependendo, a sua alteração, de justificativa da unidade interessada.

Art. 5º - Consideram-se de pequeno vulto, consoante previsto no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, as despesas destinadas ao atendimento das necessidades imediatas da Unidade Orçamentária.

§ 1º - As despesas de que trata este artigo limitam-se, respectivamente, ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), por material, e a 40% (quarenta por cento), por serviço, do valor estabelecido no inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, independentemente de sua especificação, devendo onerar a atividade "Administração da Unidade".

§ 2º - As aquisições de bens móveis sujeitos à incorporação ficam limitadas, por material, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante do inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 6º - No caso de unidades não previstas no artigo 2º deste decreto, o adiantamento bancário poderá ser utilizado, também, para as despesas com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Art. 7º - O adiantamento direto será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Direto e sua Prestação de Contas" e concedido apenas a servidor da respectiva Unidade Orçamentária, observado o princípio da anualidade.

Parágrafo único - Poderão executar o princípio da anualidade os adiantamentos com fundamento nas seguintes hipóteses:

I - Para atendimento social a pessoas carentes, em eventuais situações de emergência, consoante previsto no inciso IV, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988;

II - Para viagens temporárias de servidores no interesse da Administração, desde que devidamente formalizado e comprovado em processo específico, consoante previsto no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988;

III - Para organização e realização de eventos científicos, culturais ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar, desde que integrantes de programação oficial consoante previsto no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 10.513 de 11 de maio de 1988..

Art. 8º - O adiantamento direto deverá abranger período mensal para a realização das despesas de que tratam os incisos II, III, IV e VIII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Parágrafo único - No caso de despesas com participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para inscrição e, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do início do curso ou congresso.

Art. 9º - As despesas de manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis, previstas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, somente poderão ser realizadas por adiantamento direto quando requisitadas por Unidades de Serviços de Natureza Operacional das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Família e Bem-Estar Social, Abastecimento, Cultura, do Verde e do Meio Ambiente, e das Finanças, assim definidas em Portarias das

respectivos Secretários, ou outras unidades que venham a ser a elas equiparadas para essa finalidade, por autorização expressa do Secretário das Finanças.

§ 1º - Após a autorização de que trata o "caput" deste artigo, o Secretário interessado deverá expedir Portaria definindo as Unidades de Serviços de Natureza Operacional de sua Pasta.

§ 2º - Para a realização das despesas previstas neste artigo, as Unidades Orçamentárias deverão contar com dotação apropriada a tais atividades e colocar os recursos à disposição das Unidades de Serviços de Natureza Operacional, conforme critérios estabelecidos pelas Secretarias a que se vinculam, em função de suas disponibilidades orçamentárias.

§ 3º - O adiantamento direto, constituído para as finalidades constantes no "caput" deste artigo, poderá ser fundamentado, concomitantemente, nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, limitadas as despesas para cada Unidade de Serviço de Natureza Operacional a 25% (vinte e cinco por cento) por material, e a 40% (quarenta por cento) por serviço, do valor de que trata o inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, independentemente de sua especificação.

Art. 10 - Sem prejuízo de exigências contidas em legislação específica, as Secretarias competentes para o atendimento social a pessoas carentes previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, disciplinarão, através de Portaria, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 11 - As despesas com a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, poderão referir-se a diversos participantes, desde que se relacionem com o mesmo evento, devendo, nesse caso, o adiantamento ser constituído em nome de apenas um deles, que ficará responsável pela prestação de contas.

Art. 12 - Quando concernente a despesas de viagens temporárias no interesse da administração, previstas no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, o adiantamento poderá ser feito em nome de apenas um servidor, que se responsabilizará pela prestação de contas, facultada a sua utilização por um ou mais servidores, em diferentes viagens.

Parágrafo único - Se destinado ao pagamento de despesas com diárias de viagem, o adiantamento obedecerá às disposições regulamentares específicas.

Art. 13 - Os eventos científicos, culturais ou esportivos previstos no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, poderão ser organizados e realizados pelas Unidades Orçamentárias quando atendam ao desempenho inerente às suas atividades e estejam incluídos em programação oficial, condições que deverão estar devidamente comprovadas quando do empenhamento da despesa.

Parágrafo único - A adoção dessa hipótese de adiantamento para remuneração de serviços profissionais de natureza científica, cultural ou esportiva fica restrita ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor limite para dispensa de licitação, individualizadamente.

Art. 14 - As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, somente poderão ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias competentes, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 15 - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município, previstas no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, serão feitos, exclusivamente, em nome dos Secretários Municipais ou do Chefe do Serviço de Cerimonial do Gabinete do Prefeito, onerando, na primeira hipótese, as dotações das Unidades Orçamentárias a eles subordinadas.

§ 1º - Consideram-se como de representação:

I - Despesas com solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - Despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - Despesas com hospedagem, transporte e alimentação de personalidades que os Secretários recepcionarem, respeitado o interesse público;

IV - Despesas com a aquisição de material representativo de bens culturais ou históricos da Cidade de São Paulo, destinados ao intercâmbio institucional, desde que previamente autorizadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Secretário das Finanças examinará a possibilidade da aceitação de outras despesas não mencionadas no parágrafo anterior, que possam ser consideradas como de representação, em face de sua natureza e oportunidade, mediante consulta prévia e circunstanciada dos Secretários interessados.

Art. 16 - As despesas de que trata o inciso X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, obedecidas as normas dele constantes, deverão ser realizadas pelo Titular da Unidade Orçamentária, até o equivalente ao valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º - As situações decorrentes da postergação de medidas administrativas não ensejam a caracterização da excepcionalidade que embasa a constituição de adiantamento.

§ 2º - A ratificação legalmente exigida deverá ser expressa e providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da despesa, sob pena de ficar o Titular da Unidade Orçamentária obrigado a recolher aos cofres municipais a importância despendida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos quando precedida de formal autorização por ato do Prefeito.

Art. 17 - As Unidades de Serviços de Natureza Operacional das Secretarias Municipais da Saúde, Educação e Família e Bem Estar Social, voltadas ao atendimento direto da população, além das hipóteses previstas no artigo 9º deste decreto, poderão, também, utilizar-se do regime de adiantamento para a realização de despesas enquadráveis no inciso X, do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, sempre que a execução do serviço ou a aquisição do material se destine a atender situação que, se não regularizada de imediato, possa ocasionar grave prejuízo ou interrupção às suas atividades institucionais.

Art. 18 - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, na hipótese descrita no artigo 17 deste decreto, a necessidade absoluta de contratação de serviço ou aquisição de material, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais.

Parágrafo único - O responsável pelo adiantamento deverá sempre especificar e justificar, no próprio processo, os motivos impeditivos da opção pelo processo normal de aplicação em qualquer de suas modalidades.

Art. 19 - A ocorrência de despesas repetitivas e usuais, quando estas se destinarem ao atendimento de diferentes Unidades de Serviços de Natureza Operacional, tratadas num mesmo processo e desde que observados, para cada uma delas, a vedação e os limites mencionados neste decreto, não caracterizará postergação de medidas administrativas, não configurando impedimento ao regime de adiantamento.

Art. 20 - A análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, fundamentados nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, e o exame da respectiva prestação de contas ficam a cargo da área competente do sistema de controle interno do Gabinete de cada órgão, ficando a cargo do Departamento da Contadoria os adiantamentos embasados nos demais incisos daquela lei.

Art. 21 - A apreciação da prestação de contas compete exclusivamente:

I - Ao Prefeito, quando se tratar de adiantamento em nome do Secretário das Finanças;

II - Ao Secretário das Finanças, quando se tratar de adiantamento em nome dos demais Secretários Municipais e servidores da Secretaria das Finanças;

III - Aos demais Secretários Municipais, quando se tratar de adiantamentos das unidades de suas respectivas Pastas, desde que fundamentados nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988;

IV - Ao Diretor do Departamento da Contadoria, quando se tratar de adiantamentos em nome dos demais Titulares das Unidades Orçamentárias e dos demais servidores, desde que fundamentados nos incisos V, VI, VII, IX e X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 22 - A deliberação da prestação de contas será proferida no próprio processo em que foi concedido o adiantamento.

Art. 23 - É vedado o fracionamento da contratação de serviços, bem como das aquisições de materiais, com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer das suas modalidades.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a responsabilidade funcional do ordenador da despesa.

§ 2º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 60 (sessenta) dias, por material ou por serviço, independente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 3º - O fracionamento de despesas vedado no "caput" deste artigo não fica configurado pela utilização dos limites previstos no parágrafo 1º do artigo 5º, e parágrafo 3º do artigo 9º deste decreto, respectivamente, pelas Unidades Orçamentárias ou cada uma das Unidades de Serviços de Natureza Operacional.

Art. 24 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - Móveis, equipamentos ou materiais padronizados, bem como daqueles que vierem a ser objeto de padronização;

II - Bens móveis sujeitos à incorporação, com exceção daqueles previstos no parágrafo 2º do artigo 5º deste decreto;

III - Materiais que constem das listas de estoques elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Materiais - DEMAT, exceto quando houver prévia e expressa autorização desse Departamento;

IV - Materiais com o objetivo de formar estoque.

Art. 25 - Ficam vedados adiantamentos para atender despesas já realizadas ou para complementar quantias adiantadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 26 - O servidor que receber adiantamento e não prestar contas de sua aplicação, no prazo fixado pela Secretaria das Finanças, fica sujeito a tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 27 - A Secretaria das Finanças disciplinará, mediante Portaria, os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

Art. 28 - A conversão em valores expressos em moeda corrente dos valores percentuais, de que trata este decreto, será divulgada mediante Portaria do Secretário das Finanças.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 28.982, de 23 de agosto de 1990; art. 1º do Decreto nº 28.770, de 21 de junho de 1990; 29.183, de 22 de outubro de 1990; 29.349, de 23 de novembro de 1990; 30.100, de 3 de setembro de 1991 e 31.820, de 30 de junho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO  
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
CLÁUDIO LEMBO, Secretário Municipal do Planejamento  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal